



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009222-96.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante HASCAR SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO DE CRÉDITO., é apelado SUELLYN DE JESUS CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009222-96.2023.8.26.0477

Apelante: Hascar Serviços de Reabilitação de Crédito.

Apelado: Suellyn de Jesus Camilo

MM. Juiz de Direito: Frederico dos Santos Messias

Comarca de Praia Grande - Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível

Voto nº 5785

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto à ausência de ilicitude no ato praticado, salientando a inexistência de dano moral comprovado ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a veiculação de imagem da Autora em redes sociais pela Ré, sem autorização, violando o seu direito de imagem e sua honra em virtude das acusações envolvidas. 4. Liberdade de divulgação e veiculação de notícias, garantida pela Constituição Federal, que é limitada quando há ocorrência de violação a direitos fundamentais de terceiros, como a imagem e a honra, o que ocorreu no caso concreto. 5. Conduta da Ré que não se limitou ao legítimo exercício da liberdade de expressão, mas configurou abuso e violação da imagem da Autora. 6. Indenização devida, tendo em vista a divulgação de informações que afetaram a honra da Autora e a expuseram indevidamente. 7. Quantum de R\$ 5.000,00 bem fixado pelo Juízo Singular, em valor proporcional e razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A Liberdade de divulgação e veiculação de notícias, garantida pela Constituição Federal, é limitada quando há ocorrência de violação a direitos fundamentais de terceiros, como a imagem e a honra destes”.

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 138/143 que julgou procedente Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por Suellyn de Jesus Camilo, ora Apelada, contra Hascar Serviços de Reabilitação de Crédito EIRELI, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela provisória, obrigar a parte ré a remover o vídeo descrito na inicial, de qualquer rede social ou plataforma online, em até 05 dias a contar da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e com juros a partir da data da sentença. A parte requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% da condenação pelo dano moral”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 148/153), insurge-se a Ré, sustentando a ausência de ilicitude no ato praticado, afirmando que a divulgação de informações sobre a desvinculação de antigo colaborador ou parceiro comercial, desde que limitada ao âmbito informativo e ausente de expressões ofensivas, configura exercício regular de direito e não gera obrigação de indenizar. Aduz a inexistência de dano moral comprovado, reforçando que não tinha interesse em desqualificar a Apelada ou prejudicar sua imagem, destacando o direito à informação protegido pela Constituição Federal. Subsidiariamente, ressalta a necessidade de redução do *quantum* indenizatório. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não foram apresentadas contrarrazões. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, que sofreu danos à sua honra e imagem quando, após distrato com a Ré, houve divulgação de seu rosto, bem como falas tendenciosas em rede social, informando o fim do vínculo entre as partes. Pretende a retirada da publicação das redes sociais, além da condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais em virtude do ilícito apontado.

Citada, a Ré alegou a inoccorrência de danos à honra e à imagem da Autora, pois somente teria divulgado que não mais possuíam vínculo. Pretendeu a improcedência da ação.

Sobreveio a r. sentença julgando procedente a ação.

Pois bem, em que pese as irresignações da Apelante, razão não assiste a ela.

Notoriamente, o art. 5º, X, da Constituição Federal protege o direito de imagem. Aliado a isso, o art. 20 do CC prescreve que a veiculação da imagem depende de autorização do seu titular, apenas excepcionando da regra os casos de interesse público.

Não se pode olvidar, ademais, que a Liberdade de divulgação e veiculação de notícias, garantida pela Constituição Federal, é limitada quando há ocorrência de violação a direitos fundamentais de terceiros, como a imagem e a honra, o que se debate no caso concreto.

No caso em análise, o Juízo recorrido, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

arguta precisão, condenou a Apelante a indenizar a Apelada pela veiculação da sua imagem, fato esse que restou comprovado nos autos como de responsabilidade da Apelante, o que sequer foi contestado pela Requerida, admitindo a veiculação da imagem em sua postagem, mas argumentando que somente estaria exercendo seu direito à informação a respeito da desvinculação de antigo colaborador ou parceiro comercial.

Com efeito, a conduta da Ré não se limitou ao legítimo exercício da liberdade de expressão, mas configurou abuso e violação da imagem da Autora.

Destarte, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, “Nesse diapasão, o vídeo em questão, além da informação do fim do vínculo, também apresenta a imagem da autora, seguido por sinal de alerta, bem como com a informação de que não haveria responsabilidade quanto as atividades desenvolvidas por ela. Note-se que fosse somente a informação sobre o fim do vínculo, não haveria ofensa à honra e imagem da autora, contudo a forma de divulgação extrapola a mera informação. Além da divulgação da imagem da autora, sem o seu consentimento, esta sofreu com ofensas que começou a receber após a divulgação do vídeo, conforme capturas de tela juntadas. Ademais, a forma como fora divulgado, contendo o sinal de alerta e, ainda, impulsionado o vídeo como propaganda, a fim de que atingisse público fora da área de seguidores do perfil do réu, descredibiliza as atividades profissionais da autora. Portanto, o caráter ofensivo do conteúdo veiculado online foi comprovado pela publicação reproduzida na inicial, restando evidente a violação ao direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal” (e-fls. 139/140).

Nesse sentido, era mesmo de rigor a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado pela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE REPORTAGEM EM MEIO TELEVISIVO. MÉDICA ACUSADA DE OMISSÃO DE SOCORRO E PRÁTICA DE CRIME SEM FUNDAMENTO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM. 1. Ação de indenização por danos morais movida por médica em razão de reportagem veiculada em programa de televisão, imputando-lhe, de forma inverídica, crime de omissão de socorro, sem comprovação dos fatos. 2. Sentença de procedência, condenando a emissora ao pagamento de indenização por danos morais e à publicação de retratação proporcional ao agravo, além de multa por descumprimento da obrigação de fazer. 3. A liberdade de imprensa, garantida pela Constituição Federal, encontra limites quando há violação de direitos fundamentais, como a honra e a imagem de terceiros. A conduta da ré extrapolou o exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando abuso e violação à dignidade da autora. 4. A responsabilidade civil decorre da divulgação de informações falsas e da exposição indevida da autora, caracterizando-se o dano moral indenizável. O valor fixado a título de danos morais, em R\$ 20.000,00, mostra-se proporcional à gravidade do abalo sofrido pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

autora. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1008078-45.2023.8.26.0006; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 27/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Divulgação de imagem da apelada, em página virtual da apelante, para fins comerciais. Ausência de autorização expressa. Violação dos direitos de personalidade. Dever de indenizar caracterizado. Inteligência do art. 20 do CC/02 . DANO MORAL. In re ipsa. Aplicação da Súmula 403 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Quantum indenizatório mantido, em atenção ao princípio da dupla finalidade da reparação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJ-SP - Apelação Cível: 1019025-10.2022.8.26.0196; 10ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Coelho Mendes, em 27/04/2023).

Em relação à fixação do valor, algumas considerações devem ser trazidas à lume.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...). Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pulsar da sociedade que o cerca" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos)

Com isso, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o quantum levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Um dos paradigmas para referenciar tais parâmetros, são os precedentes judiciais em casos assemelhados. No caso em tela, o valor fixado atendeu tais parâmetros, restando, inclusive, inferior a precedentes firmados em casos análogos. Espelhando esse entendimento, este E. TJSP:

"APELAÇÃO INDENIZATÓRIA. Parte autora, servidora pública municipal, que ocupa cargo de auxiliar de dentista no posto de saúde local e, assim, teve a sua honra e dignidade ferida ao ter sido exposta publicamente, de forma vexatória, pelo requerido, em sua rede social, ora "Facebook", ao negar o fornecimento de medicamento ao réu, pois necessitava ser dado por um médico responsável. Pretensão de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$30.000,00, bem como e excluir vídeo em seu perfil. Sentença de parcial procedência, com a condenação do réu o pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00. Irresignação de ambas as partes. DANOS MORAIS.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorrência. Conduta que extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito à honra e à intimidade do indivíduo. Vídeo que gerou grande repercussão negativa à imagem profissional da demandante. Quantum indenizatório bem arbitrado na origem. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP, AC: 10000115020228260516, Relator: Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, em 20/04/2023).

Neste contexto, reconheço que a quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada pelo Juízo Singular é razoável, justa e suficiente para reparação moral da Autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, seu grau de culpa, a posição social da ofendida, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da Autora, ora majorados ao percentual de 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora